



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para o
Parlamento Europeu realizada
em 26 de maio de 2019,
apresentadas pela Coligação
Eleitoral – Coligação
Democrática Unitária**

Acórdão n.º 403/1987, de 29 de julho

PA 13/PE/19/2019

fevereiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – ajudas de custo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	9
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	10
2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	12
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão n.º 403/1987	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho
CDU	Coligação Democrática Unitária – acórdão n.º. 403/1987, de 29 de julho
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à **Coligação Democrática Unitária – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – ajudas de custo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

A análise documental, realizada pelos auditores externos (ORA), às despesas de campanha da Coligação, identificou despesas com ajudas de custo suportadas por recibos, assinados pelos funcionários dos partidos coligados, com indicação do número de dias, mas não contém

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



qualquer elemento que permita identificar a deslocação a que respeitam e/ou a ação de campanha no âmbito da qual esta terá sido realizada (ver anexo III-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, o descritivo da documentação de suporte é incompleto ou não é suficientemente esclarecedor para permitir concluir que os valores inscritos correspondem a despesas relativas à campanha eleitoral (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação configura um incumprimento do disposto no art.º 19.º, n.º 2, e art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.1. Despesas em ajudas de custo

O pagamento de ajudas de custo ocorreu, como é prática, aos funcionários do PCP destacados para a campanha eleitoral, a tempo inteiro, e com dedicação exclusiva à campanha eleitoral, tendo assegurado uma multiplicidade de tarefas, figurando entre elas por exemplo também a planificação, organização e calendarização da campanha eleitoral. Põem de pé, estruturam e animam a mobilização para as iniciativas de campanha. São eles um elemento humano fundamental das campanhas eleitorais, que colocam a campanha no terreno concreto fazendo, através das ações, a ligação aos eleitores. Logo o tempo de afectação é total, as ações e iniciativas desenvolvidas são aquelas que couberam em toda a campanha e nos locais identificados nessas ações e iniciativas de diversa natureza.

Obviamente não há boletins de itinerário como tem sido informado à ECFP desde sempre nestas situações, dada a desadequação e despropósito de tal controlo de tipo empresarial que tem cabimento relativamente a trabalhadores subordinados. Não é essa a relação interpessoal que existe com funcionários destacados para uma campanha eleitoral em que de modo natural os próprios estão política e pessoalmente empenhados.

Durante a campanha a CDU verificou e fiscalizou o efectivo desempenho de funções no âmbito da campanha eleitoral dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha da CDU, no seu próprio interesse político de eficiência eleitoral (eficiência direccionada ao resultado) e de aproveitamento eficiente de recursos humanos (eficiência direccionada à racionalidade de recursos). Esses funcionários trabalham além do mais, em via de regra, militantemente muito para além do considerado horário normal de trabalho sendo incomportável e completamente inadequado propor "mapas de controlo de horas" (!)



(quais iníquas "folhas de ponto"), e "identificação das acções em que participaram" (), já que estiveram em todo o universo das acções realizadas e nem no PCP, nem na CDU, se pode sequer imaginar a ridícula existência de uma espécie de relógios de ponto ou folhas com marcação de presença. A razoabilidade da despesa é assumida pela CDU e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos disponíveis.

Conhecidas que são as contas do PCP do ano de 2019 e também as contas da campanha que podem ser cruzadas, informa-se que a exaustiva consulta dos recibos emitidos pelo PCP enquanto entidade empregadora responsável pelo pagamento dos salários devidos aos seus funcionários deslocados para a campanha podem ser consultados e analisados pela ECFP.

Há de resto uma correspondência entre os salários pagos e o pagamento de ajudas de custo sendo estas pagas segundo um valor em uso no PCP e que, do mesmo modo, também paga em período de actividade partidária fora da campanha. Junta-se a título de exemplo um recibo levado às contas do PCP de 2019, assinado pelo próprio e integrando, nas contas da campanha da CDU, a nota de débito n° 157-A/2019 referenciada no anexo ao relatório.

*Resulta do exposto que não se verifica nenhuma deficiência no suporte documental das despesas com ajudas de custo, na medida em que nada indica ou faz crer que o descritivo não permita clara e inequivocamente identificar e qualificar essas despesas como legítimas despesas da campanha eleitoral.
(Anexo 1)*

Apreciação do alegado pela Coligação:

Esta questão foi objeto das diligências instrutórias da ECFP de 28 de outubro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da diligência instrutória da ECFP (datada de 28. outubro.2020), foi referido pela Coligação:

Na sequência do solicitado pela ECFP no seu ofício de 2 de Novembro corrente com a referência ECFP-3476/2020 relativo às contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 2019, vem o PCP informar como segue:

1. Junta a documentação com as informações adicionais solicitadas no Anexo I ao ofício em referência, relativamente ao assunto do pagamento de ajudas de custo, sugerido na resposta que foi dada pela CDU ao relatório.

2. *Sublinha que o PCP sempre procurou manter, e manterá, com a ECFP e mesmo com a auditoria privada uma relação colaborativa e facilitadora para a descoberta da verdade material na prestação de contas.*
3. *Anota que nem por isso tal circunstância afastaria o direito à não autoincriminação ou não inculpação em procedimento contraordenacional aberto ou a abrir.*
4. *Chama a atenção para o facto de que em matéria contraordenacional seja no processo em si próprio, seja mesmo na fase administrativa do procedimento, não é admissível o recurso ao Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo expressa e clara a remissão feita no RGCO (artigos 32º e 41º), sendo aplicável como direito subsidiário tanto o Código Penal como o Código de Processo Penal, entendimento plasmado em diversa jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Também por essa razão, na presente situação, não são aplicáveis as regras atinentes à instrução no procedimento formativo de acto administrativo, como é o caso da referência feita ao artigo 117º do CPA.*

Conforme foi referido no Relatório da ECFP, oportunamente notificado à Coligação, a auditoria externa realizada pela ORA identificou deficiências no suporte documental das despesas com ajudas de custo registadas nas contas da campanha eleitoral.

Os auditores externos (ORA), analisaram a documentação de suporte e respetivos fluxos financeiros, mas concluíram que os suportes documentais são deficientes, uma vez que não permitem correlacionar as despesas com ajudas de custo e a campanha eleitoral, ou seja, os descritivos dos documentos não são completos e/ou suficientemente claros para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas.

Em sede de contraditório, a Coligação esclareceu que:

“ (...) Durante a campanha a CDU verificou e fiscalizou o efectivo desempenho de funções no âmbito da campanha eleitoral dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha da CDU, no seu próprio interesse político (...) Esses funcionários trabalham além do mais, em via de regra, militantemente muito para além do considerado horário normal de trabalho sendo inoportável e completamente inadequado propor "mapas de controlo de horas" (') (quais iníquas "folhas de ponto"), e "identificação das acções em que participaram" (), já que estiveram em todo o universo das acções realizadas e nem no PCP, nem na CDU, se pode sequer imaginar a ridícula existência de uma espécie de relógios de ponto ou folhas com marcação de presença. A razoabilidade da despesa é assumida pela CDU e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos disponíveis”.



Perante a confirmação da existência de uma fiscalização rigorosa por parte da Candidatura, mas não materializada através de mapas de controlo de horas, a ECFP selecionou aleatoriamente algumas despesas (referentes a ajudas de custo pagas a nove funcionários, que desempenharam funções no âmbito da campanha eleitoral) e através de diligências instrutórias, solicitou à Coligação informação adicional, com o objetivo de trazer ao processo elementos complementares de análise, sendo certo que os presentes autos não são de cariz contraordenacional.

Concretizando, foi solicitado o seguinte:

- (i) Evidência de que as ajudas de custo registadas nas contas de campanha foram liquidadas a funcionários do Partido destacados para a campanha eleitoral e cujas remunerações também foram reconhecidas como despesas de campanha (por exemplo – cópia do processamento de salários da entidade empregadora, na qual seja possível verificar a inclusão dos referidos funcionários);
- (ii) Cópias dos recibos dos processamentos das ajudas de custo, emitidos pela entidade empregadora; e
- (iii) Elementos demonstrativos do motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo para aferir a adequação do valor em causa.

Em resposta, a Coligação apresentou diversos documentos, designadamente: (i) cópias das notas de débito das direções regionais do PCP à Candidatura e respetivas liquidações, (ii) mapas de detalhe do processamento dos vencimentos do PCP com identificação dos funcionários do Partido que receberam as ajudas de custo e (iii) cópias dos documentos internos (word) das direções regionais do PCP, assinados pelos funcionários de como receberam os valores das ajudas de custo e cópia dos respetivos cheques de liquidação.

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

A aferição da regularidade das contas apresentadas, quanto a estas despesas em concreto, comporta duas variáveis:

- a) A elegibilidade da despesa;



b) A completude ou suficiência dos suportes documentais.

Em relação à elegibilidade da despesa com ajudas de custo, genericamente, face aos elementos carreados pela Coligação, a mesma encontra-se demonstrada.

Quanto à completude ou suficiência dos suportes documentais, os descritivos contidos nos documentos apresentados pela Coligação continuam a ser incompletos e/ou pouco claros para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas.

Vejamos:

- Descrição incluída nas notas de débito das direções regionais do PCP à Candidatura - *“Os valores correspondem aos salários e encargos a imputar às eleições para o PE 2019, durante o período de 2 a 24 de maio de 2019”;*
- Descrição incluída nos documentos internos (word) das direções regionais do PCP assinados pelos funcionários de como receberam os valores das ajudas de custo - *“Os valores de ajudas de custo são referentes ao período de 2 a 24 de maio de 2019 – 23 dias X 40 Eur”.*

Atenta a sistematização supra, resulta que: (i) a resposta da Coligação não é satisfatória, uma vez que permanecem por identificar as ações de campanha no âmbito da qual as despesas com ajudas de custo terão sido realizadas e/ou as deslocações a que respeitam e, (ii) convidada a juntar aos autos outros elementos demonstrativos do motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo, para que fosse possível aferir a adequação do valor em causa, não forneceu os dados solicitados.

Em suma, considera-se que a situação em causa não se encontra cabalmente demonstrada e esclarecida pela Coligação, a quem cabia tal ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação ao PCP, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha.



2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- ✓ Despesas no valor total de 53.791 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (ver anexo III-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.2. Despesas e valores de mercado

Este ponto diz respeito a duas situações e duas facturas de Março de 2019 por comparação com a listagem de 2017.

No caso da Jactigas informa-se que os pendões foram executados em tecido sendo o único fornecedor desse material específico, pelo que não há termo de comparação. Verifica-se aliás que mesmo assim para uma listagem elaborada dois anos antes o desvio é de meros seis cêntimos.

No caso da Cromia o desvio foi justificado pela imposição ao fornecedor de um prazo curto de produção das bandeiras a que o fornecedor acedeu cumprir.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da sua razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá à Coligação o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.



Face aos esclarecimentos apresentados pela CDU, cumpre apreciar:

➤ Fornecedor Jactigas, Lda – Fatura 77 – Aquisição de Pendões

A Coligação reconheceu o desvio e esclareceu que, devido às características dos pendões, não há no mercado outros fornecedores com capacidade para fornecedor pendões em tecido e como tal “não há termo de comparação”.

A Coligação não apresentou provas que sustentem o declarado, designadamente a apresentação dos indeferimentos das empresas consultadas para o fornecimento do artigo em causa. Como tal, não foi esclarecida a situação nos termos exigíveis.

➤ Fornecedor Crómia, Lda – Fatura 291 – Aquisição de Bandeiras

A CDU esclareceu que o desvio, se deve a uma “imposição ao fornecedor de um prazo curto de produção”.

Assim, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações não acompanhadas de elementos de prova, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

Face ao exposto, conclui a ECFP que não foi demonstrada a razoabilidade dos valores em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.



No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.3. Saldos de fornecedores

Foram de novo feitas diligências junto dos dois fornecedores para se obter a informação desejada e solicitada. A resposta dos fornecedores será facultada à ECFP logo que esteja disponível não sabendo se entretanto os próprios já terão respondido à ECFP.

Junta-se cópia do correio electrónico enviado aos dois fornecedores com vista a obter um extracto de conta corrente.

(Anexo 2)

Apreciação do alegado pela Coligação:

No exercício do seu direito ao contraditório, a Coligação solicitou aos fornecedores identificados no Anexo IV do Relatório da ECFP a confirmação dos respetivos saldos e transações, não existindo resposta à data da presente Decisão. Sublinha-se, porém, o esforço da CDU no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional².

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que, não obstante os serviços prestados pelos simpatizantes não serem considerados nem receita nem despesa de campanha, nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, o mesmo não acontece com os meios utilizados que não pertençam aos partidos. Se o *know-how* utilizado pelo militante, por exemplo, ao tocar determinado instrumento musical ou ao cantar, não será considerado como receita, já assim não ocorre quanto ao concreto instrumento tocado, ao microfone ou ao sistema de som, entre outros, que integrarão a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

4.4. Ações e meios não reflectidos nas contas

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Quanto à iniciativa de 19 de Maio em Alhandra informa-se que a sala (espaço) foi cedida pela Sociedade Euterpe Alhandrense não tendo sido gerada despesa. Já quanto ao grupo musical foi levada às contas a respectiva despesa, através de um recibo emitido pelo prestador no montante de 350,00 euros. Efectivamente, por lapso, essa despesa muito embora levada às contas, não figurou na lista de meios onde se menciona a acção, pelo que foi corrigida. Junta-se por isso tanto o recibo, para conferir, como a lista rectificada.

Quanto à designada "apresentação da juventude CDU" esta acção em si, levada à lista, tem a designação de "Campanha Nacional de Propaganda CDU-O voto que faz barulho", estando associada a três entradas na lista de meios, a saber um folheto nacional, um folheto de Setúbal e duas lonas tal como identificadas no relatório. Este último suporte de propaganda teve um custo de 85,00 euros mais IVA e está também nas contas. Junta-se para conferir, tanto o recibo da despesa associada como a lista de acções e meios e de angariação de fundos com as devidas correcções.

(Anexo 3)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Para as ações identificadas no anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, a Coligação, no exercício do direito ao contraditório, veio apresentar os esclarecimentos e elementos, os quais cumpre apreciar:

✓ Comício CDU - Sociedade Euterpe Alhandrense, Alhandra

Atenta a resposta da Coligação e os elementos juntos, a ECFP considera esclarecida a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

✓ Apresentação da Juventude CDU com presença das candidatas ao PE

Atendendo aos elementos juntos, bem como os esclarecimentos apresentados, considera-se cabalmente esclarecida a situação, dando-se por sanada a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Coligação Democrática Unitária – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987**, e a sua análise supra,



[não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.3. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Foram detetadas deficiências no suporte documental de despesas com ajudas de custo (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003, do mesmo diploma; e
- b) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 09 de fevereiro de 2021.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)